



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13656.720893/2015-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.189 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** LOURENCO VIEIRA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RRA. SUCESSORES. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É cabível a utilização de IRRF documentalmente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

**Relatório****Lançamento**

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF<sup>1</sup> nos seguintes valores (fl. 49):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	495,76
Multa de mora	99,15
Juros de mora	69,30
Total à época	664,21

Na declaração do contribuinte, havia imposto a restituir no valor de 21.228,68 (fls. 56 e 81).

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Compensação indevida de IRRF	21.724,44	O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a efetiva retenção ou recolhimento de imposto de renda na fonte (fl. 52)

**Pressupostos de admissibilidade da impugnação**

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 3 e 4) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 11/08/2015 (fl. 83) e protocolou sua peça no dia 25/08/2015 (fls. 3 e 83), dentro do prazo de 30 dias<sup>2</sup> portanto.

**Impugnação**

Em sua impugnação (fl. 2), em síntese, o contribuinte alega que os 21.724,44 refere-se a imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte. Em 30/03/2017, pede prioridade no trâmite processual (fl. 93).

**Documentos impugnação**

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 4);
- decisões judiciais (fl. 5 e ss);
- documentos da ação judicial (fl. 9 e ss);
- certidão de óbito da Sra. Natalina Benedetti Vieira (fl. 24);

<sup>1</sup> Imposto de Renda Pessoa Física

<sup>2</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

- carta sindifisco nacional (fl. 25);
- planilha (fl. 26);
- certidão divisão de valores da ação (fl. 27);
- despacho judicial (fl. 28 e ss);
- extratos de pagamento de precatórios (fl. 30 e ss);
- dados da autorização Itaú (fl. 36);
- extrato CEF (fl. 37);
- guia de retenção IRRF - RRA e TED (fl. 38);
- Dirfs (fl. 39 e ss);
- nota fiscal consultoria jurídica (fl. 41);

### **Decisão de 1ª instância**

A DRJ<sup>3</sup> julgou a impugnação improcedente (fl. 97 e ss). A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2014*

*IRRF SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*A compensação do IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente somente pode ser pleiteada quando este pode ser devidamente comprovado.*

### **Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 122) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 24/08/2017 (fl. 109) e protocolou sua peça no dia 20/09/2017 (fl. 122), dentro do prazo de 30 dias<sup>4</sup> portanto.

### **Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário (fl. 122 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- os rendimentos recebidos foram decorrente do processo judicial 0649937-03.1984.403.6100 por meio do qual foi anulado ato de demissão de seu pai;
- os valores foram divididos entre os seus cinco herdeiros e a esposa meeira (fl. 27);

<sup>3</sup> Delegacia da Receita Federal de Julgamento

<sup>4</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- 
- o pagamento foi liberado em 25/04/2013 (fls. 30 a 35), com crédito em 31/05/2013;
  - coube ao recorrente o valor de 154.940,74, o qual foi declarado como RRA (fl. 40), não havendo, nesse momento, desconto do imposto de renda pela fonte pagadora;
  - como sua mãe já havia falecido, ocorreu a habilitação dos herdeiros e a retificação do pólo ativo com a exclusão da Sra. Natalina e inclusão dos filhos (fl. 8);
  - em outubro de 2013 foi feito o levantamento do depósito no valor atualizado de 759.715,11 que foi depositado na conta da empresa Asgard Assessoria Empresarial no valor líquido de 683.090,87 (fl. 38) com retenção de 108.622,24 pela Caixa em nome da genitora que já se encontrava falecida, mas cujos valores referem-se aos herdeiros consoante habilitação levada à efeito no processo judicial federal;
  - em 17/10/2013, A Asgard repassou aos herdeiros o valor líquido de 76.297,02, descontado honorários e IRRF;
  - o valor de 108.622,24 retido dividido por 5 filhos = 21.724,45 de IRRF;
  - uma parte do rendimento foi recebido em 05/2013 e a outra em 10/2013;
  - que houve um erro material já que foi informado 144 meses quando deveria ter sido informado 138 meses.

Por fim, requer a improcedência da notificação de lançamento, restituindo os valores devidos com correção desde a data da retenção até o efetivo pagamento.

## **Voto**

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

### **Prioridade processual**

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

### **Mérito**

O lançamento glosou o IRRF declarado no valor de 21.724,44. De acordo com o documento de fl. 27, os valores da ação foram divididos entre a mãe e os cinco filhos. Contudo, tendo a mãe falecido em 30/05/2007 (fl. 24), o seu quinhão foi recebido pelos

herdeiros (fl. 64 e 66) que se habilitaram na ação (fl. 8 e 22). Os comprovantes de fl. 66 e 39 atestam que a retenção foi realizada no valor de 108.622,24, tendo o contribuinte declarado 1/5 desse valor 21.724,44 (fl. 74) haja vista também ter recebido 1/5 do rendimento a que a retenção se refere.

No mais, verifiquei nos sistemas informatizados de processos, em consulta pelo cpfs que constam dos autos dos outros 4 irmãos, que 3 deles caíram em malha pelo mesmo motivo e apresentaram documentação e explicações equivalentes às do recorrente, tendo a malha sido liberada.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao recorrente.

### **Conclusão**

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja restabelecida a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 21.724,44.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo